



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

**Projeto de Lei N.º 387/XII/2.ª (PCP) – Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 Outubro  
(Lei da Nacionalidade)**

#### PARTE I – CONSIDERANDOS

##### 1.1 – Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou à Assembleia da República, em 03 de Abril de 2013, o Projeto de Lei n.º 387/XII/ 2.ª (PCP) que procede à Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 Outubro (Lei da Nacionalidade).

Esta iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais previstos no nº 1 do artigo 119º e no nº 1 do artigo 124º do Regimento da Assembleia da República, tendo sido admitida em 04 de Abril de 2013.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### 1.2 – Objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

#### Motivação

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) apresentou à Assembleia da República a presente iniciativa legislativa pois pretende alargar o âmbito da Lei da Nacionalidade, designadamente estendendo o reconhecimento do *jus soli* na aquisição da nacionalidade portuguesa.

O Proponente considera, na exposição de motivos, que a Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, introduziu na *“altura um maior equilíbrio à Lei da Nacionalidade, que assentava fundamentalmente no jus sanguinis em prejuízo do jus soli, criando obstáculos desnecessários à integração de muitos cidadãos que deveriam e mereceriam ser legalmente reconhecidos como portugueses”*. Salienta ainda o Proponente que as alterações introduzidas, em 2006, na Lei da Nacionalidade tiveram um impacto muito significativo e positivo. Todavia, tal como tinha anteriormente defendido, entende o PCP que as alterações legislativas poderiam ter *“ido um pouco mais longe”* em determinadas questões.

Neste sentido, apresentam a presente iniciativa legislativa, que propõe que:

1. Possam ser cidadãos portugueses de origem os cidadãos nascidos em Portugal, desde que um dos seus progenitores, sendo estrangeiro, seja residente no nosso país.
2. Na aquisição da nacionalidade por naturalização, os cidadãos nascidos em Portugal a possam adquirir, sem que isso dependa do tempo de residência em Portugal dos seus progenitores.
3. No que concerne à aquisição da nacionalidade pelo casamento com cidadã(o) português(a), que esta possa ter lugar sem necessidade do decurso do prazo de três anos, estendendo o mesmo regime às uniões de facto desde que essa situação seja judicialmente reconhecida.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Objecto

A iniciativa *sub judice* altera os artigos 1.º, 3.º e 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de Janeiro e n.º 2/2006, de 17 de Abril.

Em termos substantivos, o presente Projecto de lei pretende concretizar as seguintes opções legislativas:

- (i) Alterar a alínea *e*), do n.º 1, do artigo 1.º, no sentido de considerar portugueses de origem os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, desde que declarem que querem ser portugueses e, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente em Portugal.

Salientamos que o Regime actualmente em vigor nesta alínea consagra que são portugueses de origem: *“os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, se declararem que querem ser portugueses e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos”*.

- (ii) Alterar os n.ºs 1 e 3, do artigo 3.º, estabelecendo que a aquisição da nacionalidade portuguesa em caso de casamento possa ser adquirida por:
  - a) Estrangeiro casado com nacional português mediante declaração feita na constância do matrimónio.

O regime vigente prevê que o estrangeiro casado possa adquirir a nacionalidade em caso de casamento com nacional português mediante



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

declaração feita na constância do matrimónio desde que o casamento dure há mais de 3 anos.

- b) Estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto com nacional português, após acção de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível.

Actualmente, a Lei impõe, para além dos requisitos *supra* referidos, que o estrangeiro, à data da declaração, viva em união de facto há mais de 3 anos.

(iii) Conceder a nacionalidade portuguesa por naturalização:

- a) Aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que (i) conheçam suficientemente a língua portuguesa, (ii) não tenham, segundo a lei portuguesa, sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos e (iii) no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:

1. Um dos progenitores resida legalmente em Portugal; ou
2. O menor tenha concluído em Portugal o 1.º ciclo do ensino básico.

Salientamos que o regime actualmente em vigor estipula que a condição *supra* mencionada no n.º 1 se verifique há pelo menos 5 anos. Ou seja, apesar de também consagrar que basta a verificação de uma das condições estatuídas, impõe que um dos progenitores resida legalmente em Portugal há pelo menos 5 anos.

- b) *A indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, que tenham permanecido em Portugal habitualmente nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido, dispensando o requisito legal*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

previsto no n.º 1 do artigo que ora se pretende alterar que impõe que os estrangeiros residam em Portugal há pelo menos 6 anos.

Actualmente o n.º 3 do artigo 6.º prevê que: *“O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, que aqui tenham permanecido habitualmente nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido”*.

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A Signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei em apreço nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do PCP apresentou na Assembleia da República, em 03 de Abril de 2013, o Projecto de Lei n.º 387/XII/ 2.ª, que procede à Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 Outubro (Lei da Nacionalidade).
2. A presente iniciativa legislativa pretende alargar o âmbito da Lei da Nacionalidade.
3. O PCP propõe, designadamente, estender o reconhecimento do *jus soli* na aquisição da nacionalidade portuguesa, afastar a necessidade do decurso do prazo de três anos na aquisição da nacionalidade pelo casamento, estendendo o mesmo regime às uniões de facto desde que essa situação seja judicialmente reconhecida, e consagrar que os cidadãos nascidos em Portugal possam adquirir nacionalidade por naturalização, sem que isso dependa do tempo de residência em Portugal dos seus progenitores.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 387/XII/ 2.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

**Palácio de S. Bento, 8 de Abril de 2013**

**A Deputada Relatora,**

**(Maria de Belém Roseira)**

**O Vice-Presidente da Comissão,**

**(Sérgio Sousa Pinto)**

## Projeto de Lei n.º 387/XII/2.ª (PCP) – Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)

Data de admissão: 4 de abril de 2013

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

### Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Paula Faria (BIB), Fernando Bento Ribeiro (DILP) e Nélia Monte Cid (DAC).

Data: 19 de abril de 2013

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PCP propõe a alteração dos artigos 1.º, 3.º e 6.º da Lei da Nacionalidade [Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, alterada pela [Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro](#), na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto](#), pela [Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro](#) (*Terceira alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro - Lei da Nacionalidade*), e alterada e republicada pela [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril](#)], no sentido de passar a ser reconhecida a nacionalidade portuguesa originária aos cidadãos nascidos em Portugal, desde que um dos seus progenitores, sendo estrangeiro, seja residente no nosso país; no sentido de poder ser concedida a nacionalidade, por naturalização, aos cidadãos nascidos em Portugal, sem dependência do tempo de residência em Portugal dos seus progenitores, e ainda através de casamento com cidadão português, sem necessidade do decurso do prazo de três anos, o mesmo podendo acontecer no caso das uniões de facto judicialmente reconhecidas.

De acordo com a exposição de motivos, a Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, teve *“um impacto muito positivo ao permitir a aquisição de nacionalidade portuguesa por muitos cidadãos nascidos e a residir em Portugal”*, muito embora sem uma consagração plena do critério do *jus soli*, designadamente por ter feito depender o reconhecimento da nacionalidade portuguesa aos cidadãos aqui nascidos do tempo de residência dos seus progenitores em território nacional.

Consideram, pois, que tais situações devem agora merecer resolução, propondo, por isso, em artigo único (por lapso identificado como 1.º), a alteração dos três referidos artigos da Lei da Nacionalidade.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

---

### • Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

Esta iniciativa legislativa é apresentada por treze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do



Regimento; mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais previstos para os projetos de lei no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando assim, também, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

Este projeto de lei deu entrada em 03/04/2013, foi admitido em 04/04/2013 e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). Foi anunciado na sessão plenária de 05/04/2013.

Os proponentes solicitaram o agendamento desta sua iniciativa, por arrastamento, para a sessão plenária de 11 de abril. Porém, a respetiva discussão na generalidade foi agendada para a sessão plenária de 24 de abril<sup>1</sup>.

Legislar sobre atribuição de nacionalidade é competência exclusiva da Assembleia da República, nos termos da alínea f) do artigo 164.º da Constituição. «O âmbito da alínea f) abrange seguramente todo o elenco de matérias tradicionalmente abrangidas pela “lei da nacionalidade”<sup>2</sup>

*A inclusão de qualquer matéria na reserva de competência da Assembleia da República absoluta é in totum. Tudo quanto lhe pertença tem de ser objeto de lei da Assembleia da República. A reserva de competência é tanto para a feitura de normas legislativas como para a sua entrada em vigor, interpretação, modificação, suspensão ou revogação.<sup>3</sup>».*

Refira-se, igualmente, que as matérias incluídas na alínea f) do artigo 164.º da Constituição são obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário, nos termos do n.º 4 do artigo 168.º da Constituição e, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 166.º, devem ainda revestir a forma de lei orgânica, carecendo de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo 168.º da Constituição.

Em caso de aprovação desta iniciativa, parece relevante salientar também que, nos termos do n.º 5 do artigo 278.º da Constituição: “o Presidente da Assembleia da República, na data

<sup>1</sup> (Súmula n.º 52 da Conferência de Líderes de 10/04/2013)

<sup>2</sup> Constituição Anotada- Gomes Canotilho e Vital Moreira, Tomo II, pag. 313.

<sup>3</sup> Constituição Anotada de Jorge Miranda e Rui Medeiros, Tomo II, pag. 518.

*em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República”.*

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#), adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

O projeto de lei em causa tem um título que traduz o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

Pretende alterar a [Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro](#), que aprova a Lei da Nacionalidade. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: “*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que este diploma sofreu, até à data, as seguintes alterações:

- 1- Foram alterados os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 9.º e revogado o n.º 2 do artigo 7.º e os artigos 13.º e 15.º pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto;
- 2- Foi revogado o artigo 20.º, pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto; que alterou o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro
- 3- Foram alterados os artigos 30.º e 31.º, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, 15 de janeiro;
- 4- Foram alterados os artigos. 1.º, 3.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 19.º, 21.º, 26.º, 32.º, 37.º e 38.º, aditado o artigo 13.º, a inserir no cap. VI, e o artigo 15.º, revogado o n.º 2 do artigo 18.º e os artigos 36.º, e 39.º, e republicada a Lei da Nacionalidade, em anexo, pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril.

Assim, em caso de aprovação da presente iniciativa constituirá a mesma, efetivamente, a quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, conforme já consta do seu título.

Em conformidade com o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - salvo se se tratar de Códigos – ou, se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. Tendo em conta a dimensão das alterações propostas por esta iniciativa e o facto de esta lei ter sido republicada pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, que constituiu a sua quarta alteração, a republicação, em caso de aprovação, não resulta necessária.

Não prevendo esta iniciativa qualquer disposição sobre a sua entrada em vigor, em caso de aprovação será aplicável o previsto no n.º 2 do artigo 2.º da referida lei formulário, ou seja: *“na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação”*.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O regime jurídico da cidadania portuguesa encontra-se estabelecido na [Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro](#), (*Lei da Nacionalidade*) alterada pela [Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto](#) (*Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)*), pelo [Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro](#) (*Aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado*), na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto](#) (*Altera o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, que aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado*), pela [Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro](#) (*Terceira alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro - Lei da Nacionalidade*), e pela [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril](#) [*Quarta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)*] (Republica a Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro).

De referir ainda que a Lei Orgânica n.º 2/2006, foi regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro](#) (*Regulamento da Nacionalidade Portuguesa*).

Pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, foram introduzidas alterações relevantes à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade) que modificaram substancialmente os regimes da atribuição e da aquisição da nacionalidade portuguesa.

De entre essas alterações destacou-se, pela relevância que assumiu, o reforço do princípio do *jus soli*, (direito do solo), o que constitui a concretização do objetivo, assumido no Programa do Governo, do reconhecimento de um estatuto de cidadania a quem tem fortes laços com Portugal. Com efeito, as modificações demográficas ocorridas determinaram que muitos descendentes de imigrantes, embora sendo estrangeiros, nunca tivessem conhecido outro país além de Portugal, onde nasceram.

Neste contexto, e justificando-o como fator de combate à exclusão social, pela nova lei passou a ser atribuída a nacionalidade portuguesa de origem aos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento do filho, bem como aos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que se não encontrem ao serviço do respetivo Estado, se declararem que querem ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há, pelo menos, cinco anos.

## ***Formas de atribuição e de aquisição da nacionalidade Portuguesa***

### **Atribuição originária**

Para além dos filhos de portugueses, são portugueses de origem, por mero efeito da lei:

- Indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, ao tempo do nascimento. (Al. d), n.º 1 art.º 1.º da Lei da Nacionalidade [LN]).
- Indivíduos nascidos em território português e que não possuam outra nacionalidade. (Al. f), n.º 1 art.º 1.º da L.N.)

São portugueses de origem, por efeito da vontade:

- Indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, se declararem que querem ser portugueses e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos, ao tempo do nascimento. (Al. e), n.º 1 art.º 1.º da L.N.).

## Aquisição por efeito da vontade

Podem adquirir a nacionalidade portuguesa:

- Filhos menores, ou incapazes, de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa (art.º 2.º L.N.)
- Em caso de casamento ou de união de facto, judicialmente reconhecida, com um nacional português (art.º 3.º da LN)
- O menor estrangeiro adotado plenamente por um cidadão português (art.º 5.º da LN)
- Por naturalização (art.º 6.º da LN): Estrangeiro residente legal há 6 anos (n.º 1 do art.º 6.º da LN); Menor nascido em Portugal, caso aqui tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico ou um dos progenitores aqui resida legalmente há 5 anos. (n.º 2 do art.º 6.º da LN); Em caso de perda da nacionalidade portuguesa e desde que se verifique que não foi adquirida outra nacionalidade. (n.º 3 do art.º 6.º da LN); Nascido no estrangeiro com um ascendente do 2.º grau que não tenha perdido a nacionalidade portuguesa. (n.º 4 do art.º 6.º da LN); Nascido em Portugal e que se encontre ilegal desde que aqui tenha permanecido nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido. (n.º 5 do art.º 6.º da LN).
- Em casos especiais: (n.º 6 do art.º 6.º da LN): os que já foram detentores da nacionalidade portuguesa; os havidos como descendentes de portugueses ou membros de comunidades de ascendência portuguesa; por prestação de serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.

Resumindo, a cidadania portuguesa de origem contempla as seguintes formas de acesso: *filiação, nascimento e inexistência de outra nacionalidade* (artigo 1.º).

A aquisição da cidadania portuguesa não originária contempla as seguintes formas de acesso: *filiação* (artigo 2.º), *casamento ou união de facto* (artigo 3.º), *adoção* (artigo 5.º) e *naturalização* (artigo 6.º).

Nos termos do regime jurídico em vigor, passou-se a conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que, entre outros requisitos, demonstrem conhecer suficientemente a língua portuguesa. A [Portaria n.º 1403-A/2006, de 15 de Dezembro](#), regulamenta diversos aspetos relativos à nova forma de aferição do conhecimento da língua portuguesa para efeitos de aquisição da nacionalidade portuguesa e aprova os respectivos modelos de teste de diagnóstico.

Quanto à aquisição *‘da nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro’*, a Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, veio facilitar substancialmente a aquisição da

nacionalidade portuguesa por parte dos netos dos portugueses cujos pais não hajam declarado querer ser portugueses. Na verdade, *“esta lei veio estabelecer que, uma vez preenchidos os requisitos da maioria ou emancipação, do conhecimento suficiente da língua portuguesa e da não condenação, por sentença transitada em julgado, por crime punível com prisão igual ou superior a três anos, o Governo está obrigado a conceder-lhes a nacionalidade portuguesa, por naturalização – cfr. artigo 6.º, n.º 4, da Lei da Nacionalidade.”*

A presente iniciativa legislativa pretende alterar a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (com as sucessivas alterações): *“Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, se declararem que querem ser portugueses e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos; (...).”*

Pretende alterar o artigo 3.º - Aquisição em caso de casamento ou união de facto – nomeadamente o n.º 1, que atualmente tem a seguinte redação: *“O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio”*; e o n.º 3, cuja redação hoje estatui que *“O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após acção de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível.”*

Por fim, pretende ainda a alteração dos n.ºs 2 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (com as sucessivas alterações): *“2— O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c) e d) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições: a) Um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos; b) O menor aqui tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico.”* O n.º 5 prevê, por sua vez, que *“O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, que aqui tenham permanecido habitualmente nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido”*.

### **Antecedentes parlamentares:**

Na XI legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas relativamente à alteração da Lei da Nacionalidade: O [PJL 30/XI](#), do PSD - *Altera a Lei da Nacionalidade estendendo a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro* e o [PJR 231/XI, do CDS-PP](#) - *Recomenda ao Governo que a competência para a concessão da nacionalidade por naturalização seja reposta no serviço de estrangeiros e fronteiras*.

Na presente legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas: [PJL 373/XII/2](#), do PS - *Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)*; O [PJL 382/XII/2](#), do PSD - *Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) - estende a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro* e o [PJL 394/XII/2](#), do CDS-PP - *Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, (Lei da Nacionalidade) - Nacionalidade portuguesa de membros de comunidades de judeus sefarditas expulsos de Portugal*.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

CANAS, Vitalino - Nacionalidade portuguesa depois de 2006. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Coimbra. ISSN 0870-3116. Vol. 48, nº 1 e 2 (2007), p. 509-538. Cota: RP-226.

Resumo: O presente artigo incide, no essencial, sobre as alterações à lei da nacionalidade introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril. Segundo o autor, a característica mais proeminente da reforma foi o sentido geral de alargamento dos mecanismos de atribuição e aquisição da nacionalidade, quer originária, quer derivada, bem como de facilitação e de aligeiramento dos processos e requisitos vigentes. A análise incide especialmente sobre essas alterações, nomeadamente no que se refere à cidadania originária e não originária, reforço do critério do *jus soli*, e do *jus sanguinis*, requisito da residência, situações de apatridia, residência legal de progenitor, regime da oposição à aquisição de nacionalidade por efeito da vontade ou da adoção e articulação com a lei dos estrangeiros.

DUARTE, Feliciano Barreiras - **Regime Jurídico Comparado do direito de cidadania : análise e estudo das leis da nacionalidade de 40 países**. Pref. Luís Marques Guedes. Lisboa : Âncora, 2009. 409 p. ISBN 978-972-7802449. Cota: 12.06.7 – 423/2009.

Resumo: O citado estudo reúne a legislação comparada sobre o direito de cidadania de 40 países (entre os quais: Alemanha, Angola, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Japão, Noruega,

Polónia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Suíça, etc.), com o objetivo de evidenciar as principais linhas de força consagradas nos ordenamentos jurídicos dos diversos Estados a respeito da aquisição e da perda da nacionalidade. O autor não teve como objetivo apresentar exaustivamente todas as regras dos regimes jurídicos nacionais sobre o direito da nacionalidade, mas sim as normas substantivas que regem a sua aquisição e perda e, de entre estas, as que se afiguram mais relevantes.

FRANÇA. Sénat. Division des Études de Législation Comparée - L'acquisition de la nationalité par le mariage [Em linha]. **Les documents de travail du Senat : série législation comparée**. [Paris]. (jan. 2006). [Consult. 15 abr. 2013]. Disponível em: WWW: <URL:<http://www.senat.fr/lc/lc155/lc155.pdf>>

Resumo: Este estudo de legislação comparada do Senado Francês examina em que medida o casamento facilita o acesso à nacionalidade em sete países europeus, a saber: Alemanha, Dinamarca, Espanha, Itália, Países Baixos, Portugal e Reino Unido.

GIL, Ana Rita - Princípios de direito da nacionalidade : sua consagração no ordenamento jurídico português. **O direito**. Lisboa. ISSN 0873-4372. Ano 142, Vol. IV (2010), p. 723-760. Cota: RP-270.

Resumo: A autora refere os princípios do direito internacional que devem guiar o legislador nacional na hora de determinar quem são os cidadãos portugueses. Analisa o regime português de acesso à nacionalidade (Lei da Nacionalidade portuguesa de 1981), bem como a reforma do direito da nacionalidade português ocorrida com a aprovação da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, à luz de alguns dos principais princípios supraleais que são um limite à liberdade de conformação legislativa: o princípio da nacionalidade efetiva, da unidade de nacionalidade familiar, da proibição da discriminação, da prevenção da apatridia, do direito fundamental à cidadania e os princípios que devem enformar os procedimentos administrativos da nacionalidade.

HUDDLESTON, Thomas, [et al.] – **Migrant Integration Policy Index (2011)** [Em linha]. Brussels : British Council and Migration Policy Group, 2011. [Consult. 17 abr. 2013]. Disponível em: WWW: <URL:

[http://www.mipex.eu/sites/default/files/downloads/migrant\\_integration\\_policy\\_index\\_mipexiii\\_2011.pdf](http://www.mipex.eu/sites/default/files/downloads/migrant_integration_policy_index_mipexiii_2011.pdf)>

Resumo: O Índice de Políticas de Integração de Migrantes (MIPEX) constitui um guia de referência, bem como uma ferramenta totalmente interativa para avaliar, comparar e melhorar a política de integração. Mede as políticas de integração em 31 países da Europa e da América do Norte, através de 148 indicadores, fornecendo uma imagem rica e multidimensional das oportunidades colocadas à



disposição dos imigrantes para participar na sociedade, avaliando o compromisso dos diversos governos relativamente à sua integração. Ao medir as políticas e a sua implementação, revela até que ponto são garantidas, a todos os residentes, igualdade de direitos, responsabilidades e oportunidades.

Um dos aspetos focados neste índice prende-se diretamente com a matéria do presente Projeto de Lei, ao abordar a questão do acesso à nacionalidade nas páginas 22 e 23. Apresenta ainda os perfis para cada um dos 31 países estudados, de acordo com os diversos indicadores selecionados para medir as políticas de integração nesses países. O perfil relativo ao nosso país pode ser consultado nas páginas 158 a 163.

SOBRAL, José Manuel - Imigração e concepções da identidade nacional em Portugal. In **Representações da portugalidade**. Alfragide : Caminho, D. L. 2011, p. 147-172. Cota: 28.31 – 216/2012.

Resumo: Neste ensaio, o autor debruça-se sobre a possível associação entre o modo como os imigrantes são percecionados em Portugal e as conceções da identidade nacional portuguesa. Começa por abordar algumas atitudes dos portugueses face aos imigrantes numa perspetiva comparada. Analisa, em particular, as possibilidades de aquisição plena dos direitos de cidadania através da aquisição da nacionalidade portuguesa, nomeadamente após a aprovação da alteração da Lei da Nacionalidade de 2006. Por fim, procura colocar algumas hipóteses sobre a relação entre a nova Lei da nacionalidade, as características específicas da imigração para Portugal, marcada pela forte presença de naturais de países em que o português é a língua oficial, e uma conceção da identidade nacional portuguesa, que se apresenta como singular, porque aberta à mestiçagem e não racista.

- **Enquadramento internacional**
- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Itália.

## **ESPAÑA**

Desde a promulgação do Código Civil em 1889, a regulamentação jurídica da nacionalidade, concebida como vínculo político e jurídico que liga uma pessoa física com o Estado, tem sido objeto de sucessivas reformas, motivadas, umas vezes, pela necessidade de adaptar a legislação a novas

realidades que foram surgindo, e outras, a partir de 1978, pela exigência de dar cumprimento aos desideratos da Constituição Espanhola.

A última reforma data de Outubro de 2002, por intermédio da [Lei n.º 36/2002, de 8 de Outubro](#), “que modifica o Código Civil em matéria de nacionalidade”.

Na exposição de motivos da lei podemos ler que: *“En este sentido, se ha introducido en el artículo 20 la posibilidad de que las personas cuyo padre o madre hubiera sido originariamente español y nacido en España puedan optar por la nacionalidad española sin límite de edad. De este modo, se de cumplida respuesta, por un lado, a la recomendación contenida en el informe publicado en el Boletín Oficial de las Cortes Generales el 27 de febrero de 1998, elaborado por la Subcomisión del Congreso de los Diputados, creada para el estudio de la situación de los españoles que residen en el extranjero y, por otro, a las reclamaciones que éstos han hecho llegar al Consejo de la Emigración pidiendo se superara el sistema de plazos preclusivos de opción establecidos sucesivamente por las Leyes 18/1990, 15/1993 y 29/1995.”*

Do próprio corpo do Código, vejamos os [artigos 17º a 19º](#) sobre a aquisição da nacionalidade.

O artigo 17.º do Código Civil prevê essa possibilidade para *“os nascidos em Espanha de pais estrangeiros se, pelo menos, um de eles tiver nascido também em Espanha. (...)os nascidos em Espanha de pais estrangeiros, se ambos carecerem de nacionalidade o se a legislação de nenhum deles atribui ao filho uma nacionalidade.”*

Por sua vez, no [artigo 22.º](#) diz-se que *“Bastará o tempo de residência de um ano para (...) quem, aquando do pedido, já estiver casado há um ano com espanhol ou espanhola e não estiver separado legalmente ou de facto.*

A nacionalidade espanhola adquire-se por ‘*carta de naturalização*’, outorgada discricionariamente por Real Decreto, quando no interessado concorram circunstâncias excepcionais e depois da tramitação do expediente para cada caso particular.

## FRANÇA

Em França é a [Loi n°98-170 du 16 mars 1998 relative à la nationalité](#) que regula as regras de aquisição e atribuição da nacionalidade francesa, bem como os fundamentos para a perda da nacionalidade francesa, alterando inúmeros artigos do [Código Civil](#).

O Capítulo III do Título I Bis do Código Civil assinala os modos de aquisição da nacionalidade francesa, enquanto o Capítulo IV se debruça sobre as condições que podem levar à perda e à

reintegração da nacionalidade francesa. Os atos relativos à aquisição ou perda da nacionalidade encontram-se inscritos no Capítulo V do Código Civil.

O [artigo 21-27](#) do Código Civil refere a impossibilidade de aquisição ou reintegração da nacionalidade para quem tenha sido condenado, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 6 meses. Os [artigos 19 a 19-4](#) e [21-7 a 21-11](#) assinalam as condições para a aquisição da nacionalidade em razão do nascimento e residência em França.

Igualmente relevante é o [Décret n°93-1362 du 30 décembre 1993](#), respeitante às declarações para a aquisição da nacionalidade, da naturalização e da perda ou reintegração da nacionalidade francesa.

Nesta [ligação](#) podem consultar-se os requisitos para a obtenção da nacionalidade francesa por naturalização.

## ITÁLIA

Em Itália, a nacionalidade baseia-se principalmente no conceito de “*ius sanguinis*”, através do qual o filho de progenitor italiano (pai ou mãe) é italiano. A mesma é regulada atualmente pela [Lei n.º 91/92, de 5 de Fevereiro](#) e pelos diplomas que a regulamentam.

Os princípios nos quais se baseia a “cidadania (nacionalidade) italiana” são: a transmissão da nacionalidade por descendência “*iure sanguinis*”; a aquisição “*iure soli*” (através do nascimento em território italiano); a possibilidade de ter dupla nacionalidade; e a manifestação de vontade para a aquisição e perda.

O artigo 4.º da Lei da Nacionalidade (Lei n.º 91/92, de 05.02) prevê que “*O estrangeiro (...), cujo pai ou mãe ou um dos ascendentes em linha reta de segundo grau fossem cidadãos (nacionais) por nascimento, adquire a nacionalidade: a) se presta serviço militar efetivo para o Estado italiano e declara preventivamente que quer adquirir a nacionalidade italiana; b) se celebra um ‘contrato de emprego público’ na dependência do Estado ainda que no estrangeiro, e declara de querer adquirir a nacionalidade italiana; c) se, ao atingir a maioridade, resida legalmente há pelo menos dois anos no território da República e declara, dentro do prazo de um ano após a maioridade, de querer adquirir a nacionalidade italiana*”.

No [sítio do Ministério](#) pode aceder-se a breves notas sobre o tema e a legislação que regula a aquisição da nacionalidade, bem como no sítio da Câmara dos Deputados, através desta ligação: [La cittadinanza: quadro normativo vigente](#).

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

Efetuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC), verificou-se que se encontram pendentes, também na 1.ª Comissão, as seguintes iniciativas que propõem, igualmente, alterações à Lei da Nacionalidade:

- [Projeto de Lei n.º 373/XII/2.ª \(PS\)](#) - *Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)* e [Projeto de Lei n.º 394/XII/2.ª \(CDS-PP\)](#) - *Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, (Lei da Nacionalidade) Nacionalidade portuguesa de membros de comunidades de judeus sefarditas expulsos de Portugal*, já discutidos na sessão plenária do passado dia 11 de abril, e

- [Projeto de Lei n.º 382/XII/2.ª \(PPD/PSD\)](#) - *Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) - estende a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro*, agendada, com a presente iniciativa, para discussão na generalidade na sessão plenária do próximo dia 24 de abril.

Não se encontram pendentes quaisquer petições sobre matéria idêntica.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias**

Estando em causa uma alteração da Lei da Nacionalidade, a Comissão poderá promover a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Em face dos elementos disponíveis não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. No entanto, a inscrição no registo civil português para efeitos de atribuição de nacionalidade ou o processo de naturalização envolvem normalmente

---

o pagamento de taxas e emolumentos por parte de cada interessado, pelo que a aprovação da presente iniciativa é suscetível de gerar receita para o Estado.